



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**RESOLUÇÃO CNSP N.º 325, DE 2015.**

Referenda a Resolução CNSP n.º 322, de 2015, com alterações.

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP n.º 3/2007 e Susep n.º 15414.002699/2007-32, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em 29 de julho de 2015 e nos termos do art. 5.º § 2.º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP n.º 111, de 2004,

**RESOLVEU:**

Art. 1.º Referendar, na forma do disposto no art. 9.º do Decreto n.º 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, a Resolução CNSP n.º 322, de 20 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2015, seção 1, página 16, com as seguintes alterações:

“Art. 1.º O art. 14 da Resolução CNSP n.º 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. ....’

§ 4.º A sociedade seguradora ou o ressegurador local poderá transferir riscos, para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, observados os seguintes limites máximos do prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo:

- I - 20% (vinte por cento), até 31 de dezembro de 2016;
- II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro 2017;
- III - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- V - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 5º Entende-se por empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro o conjunto de pessoas jurídicas relacionadas, direta ou indiretamente, por participação acionária de 10% (dez por cento) ou mais no capital, ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

§ 6º Sem prejuízo das atribuições do órgão fiscalizador, os comitês de auditoria das sociedades seguradoras e dos resseguradores locais, bem como seus auditores independentes, deverão verificar o cumprimento do disposto no § 4º e indicar expressamente o resultado por meio de relatório circunstanciado sobre o descumprimento de dispositivos legais e regulamentares.

§ 7º O limite máximo disposto no § 4º não se aplica aos ramos garantia, crédito à exportação, rural, crédito interno e riscos nucleares para os quais ficam permitidas cessões em resseguro ou retrocessão para empresa ligada ou pertencente ao mesmo conglomerado financeiro sediada no exterior, observadas as demais exigências legais e regulamentares.’

Art. 2.º O art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15. A sociedade seguradora ofertará preferencialmente a resseguradores locais, ao menos, 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro a cada contrato automático ou facultativo.

Parágrafo Único. Para fins do percentual estabelecido no caput deste artigo, a seguradora deverá contratar obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes percentuais de cessão de resseguro para resseguradores locais a cada contrato automático ou facultativo:

- I - 40% (quarenta por cento), até 31 de dezembro de 2016;
- II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- IV - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- V - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020.’

Art. 3.º Fica instituída, nos termos do artigo 8.º da Resolução CNSP n.º 111, de 7 de maio de 2004, Comissão Consultiva com a finalidade de propor medidas voltadas a corrigir eventuais assimetrias entre a regulação brasileira de resseguros e as melhores práticas globais.

§ 1.º A Comissão Consultiva será composta por um representante de cada órgão que compõe o CNSP, dois representantes das seguradoras e dois representantes do segmento de resseguros, sendo presidida pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 2.º A Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização fará a indicação dos representantes titulares e suplentes, do segmento de seguros e a Federação Nacional das Empresas de Resseguros fará a indicação dos representantes, titulares e suplentes, do segmento de resseguros.0

§ 3.º A critério de seu Presidente, poderão ser convidados a participar da Comissão Consultiva representantes de setores relacionados ao assunto tratado no *caput*.

Continuação da Resolução CNSP n.º 325, de 2015.

§ 4.º Em até 120 (cento e vinte) dias após sua instalação, a Comissão submeterá ao CNSP relatório contendo os resultados dos trabalhos e as eventuais medidas propostas.” (NR)

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2015.

**ROBERTO WESTENBERGER**  
Superintendente